Lido
Em 16/09/2019

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
CNPJ: 25.085.796/0001-53

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

Araguatins - TO, 16 de setembro de 2019.

"Institui o Serviço de Plantão de Atendimento das Farmácias e Drogarias no Município de Araguatins-TO, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantis, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, com base no art. 56 da Lei Federal n° 5.991/1973, e nos termos da Lei Federal n° 13.021/2014, o Serviço de Plantão de Atendimento das Farmácias e Drogarias no Município de Araguatins-TO, o qual regulamentará um atendimento ininterrupto à comunidade araguatinense, com o objetivo de sempre haver disponível um estabelecimento desta natureza à população, através de um sistema de rodízio/escala.

Art. 2º - Todas as farmácias e drogarias estabelecidas no município de Araguatins -TO, deverão integrar o Serviço de Plantão de Atendimento das Farmácias e Drogarias previsto no artigo 1° desta Lei, e funcionarão em regime de plantão de atendimento nos horários determinados e divulgados pela Vigilância Sanitária de Araguatins-TO.

I - No caso de abertura de novas farmácias e drogarias, as mesmas estarão obrigadas a integrar o Serviço de Plantão de Atendimento das Farmácias e Drogarias previsto no artigo 1° desta Lei.

Art. 3º – Fica compreendido como o período do Serviço de Plantão de Atendimento das Farmácias e Drogarias de Araguatins-TO, o horário definido entre as 20h (vinte horas) da noite de um dia, até as 08h (oito horas) da manhã do dia seguinte.

Parágrafo 1° § - Não será impedido o funcionamento comum das farmácias ou drogarias que estiverem de plantão também durante o período conpreendido entre 08h da manhã as 20h da noite, quer seja do dia anterior ao plantão, ou do dia seguinte ao mesmo.

Parágrafo 2° § - Deverão ser estabelecidos plantões também para os sábados, domingos e feriados, em regime de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, devendo a vigilância sanitária estabelecer turnos de cada farmácia e/ou drogaria nas referidas datas.

Art. 4º - O estabelecimento que estiver de plantão manterá suas portas abertas, obrigatoriamente, das 20h às 23h59 e, a partir deste horário, será facultado a cada plantonista manter ou não as portas abertas, podendo atender através de um vão ou janela existente na porta, bem como via telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, até às 08h horas do dia seguinte.

Art. 5º – A Vigilância Sanitária deverá elaborar mensalmente a relação da escala do Serviço de Plantão de Atendimento das Farmácias e Drogarias.

I – Nesta relação de escala deverá constar a data do plantão, o nome do estabelecimento, o endereço, e o contato telefônico do responsável farmácia ou drogaria.

II – Esta relação de escala de plantão mensal deverá ser divulgada até o vigésimo dia do mês anterior, visando o planejamento e organização por parte das farmácias ou drogarias do município.

III – Quando o vigésimo dia do mês anterior coincidir com sábados, domingos ou feriados, a publicação da escala se dará no primeiro dia útil seguinte a referida data.

Art. 6º – Ficam obrigados a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Saúde, os Hospitais, Postos de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde, farmácias e drogarias do município, bem como demais estabelecimentos públicos de saúde e outros de grande circulação da Prefeitura Municipal, a fixar em local visível e de fácil acesso aos munícipes, a relação da escala do Serviço de Plantão de Atendimento das Farmácias e Drogarias.

I - A divulgação que trata o caput deste art. deverão ser feitas tanto de forma física, quanto de forma virtual, através do site oficial da Prefeitura Municipal, redes sociais oficiais do Poder Executivo, bem como meios de comunicação utilizados para este fim, visando a qualidade, eficiência, transparência e atualização da informação do referido serviço.

Art. 7º - Constitui infração deixar de funcionar e realizar atendimentos normalmente, as farmácias ou drogarias estabelecidas no município de Araguatins -TO, em desacordo com as datas e horários estabelecidos na escala publicada.

Art. 8º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – No caso de descumprimento, advertência por escrito.

II – Na segunda Autuação - multa de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na data da infração;

III - Na terceira Autuação - multa em dobro, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente na data da infração;

IV – Na quarta Autuação - multa, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente na data da infração e Cassação da Licença sanitária por 30 dias;

V – Na quinta Autuação - multa, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente na data da infração e Cassação da Licença Sanitária por 90 dias;

VI – Na sexta Autuação - multa, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente na data da infração e Cassação da Licença Sanitária em definitivo.

§ 1° – Os boletos para pagamento das multas por infração a presente lei serão geradas pela Vigilância Sanitária e deverão ser recolhida em conta especial ao Fundo Municipal de Saúde, e utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde para subsidiar as ajudas de custos e TFD - Tratamento Fora do Domicílio para pacientes em condições socioeconômicas desfavoráveis.

§ 2° - O não pagamento da multa no mesmo exercício financeiro do seu vencimento, acarretará acréscimo de multa de 10% (dez por cento), mais 1% (um por cento) de juro mensal, devidamente atualizado.

§ 3° - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e a cobrança judicial será processada, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

I – Deverá a Vigilância Sanitária de Araguatins-TO disponibilizar de forma contínua e ininterrupta um telefone ou canal de comunicação similar, para receber as denúncias referentes a inobservância desta lei.

II – Quando ocorrer o recebimento de denúncias referentes a inobservância desta lei, deverá a Vigilância Sanitária constatar imediatamente de forma presencial o fato, através de representante designado para tal atividade, e registrar por escrito a ocorrência para posterior aplicação de multa.

III - O estabelecimento infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

IV - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

a) nome do estabelecimento infrator;

b) local, data e hora da lavratura da infração;

c) descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante; e,

f) prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

V - O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

a) pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

b) pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,

c) por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

VI - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

VII - O edital referido na *alínea c* do *inciso V* será publicado em única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

VIII - Fica assegurado ao infrator, o contraditório e ampla defesa, apresentando recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da instauração do processo administrativo, através de requerimento dirigido a Vigilância Sanitária.

IX - As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

X - Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município e emissão do Decreto Municipal de cassação da licença de funcionamento.

XI - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo de servidores da Vigilância Sanitária pro ela designados, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 10º – Qualquer estabelecimento escalonado ao plantão poderá, desde que de comum acordo com outro estabelecimento, ceder seu plantão a este, protocolizando um

documento que comprove esta cessão, assinado por ambas as partes, com 10 (dez) dias de antecedência ao início do referido plantão, dirigido a Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único § - No caso de troca de plantão que trata o caput deste artigo, deverá a farmácia ou drogaria substituída fixar cartaz informando a farmácia ou drogaria que estará de plantão, bem como seu respectivo endereço e telefone.

Art. 11° – Com o intuito de garantir a segurança dos atendentes das farmácias e drogarias, bem como dos munícipes atendidos no Serviço de Plantão de Atendimento, dar-se-á conhecimento da escala de plantões à Polícia Militar, para que realize policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos em plantão.

Art. 12°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se Lei Municipal n° 776/2001, e quaisquer disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Araguatins - TO, aos 16 dias do mês de setembro de 2019.

JAN DAROZEWSKI CAVALCANTE
Vereador – PPS